



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial (CE)



Parecer nº 02/ 2023/ CE

Referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021 que
“**Adiciona o § 21 ao art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.**”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/06/2021, sendo posto em pauta no dia 24/06/2021, e encaminhada para a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no mesmo dia. Após, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 04/08/2021. Por fim foi encaminhada a esta Comissão para análise em 14/10/2021. Logo foi apresentado Substitutivo Integral a Proposta de Emenda à Constituição.

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme a ementa acima.

Anteriormente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisou a versão original do projeto, bem como a emenda nº 01, os acatando.

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende acrescentar o § 21 ao artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme disposto abaixo.

“Art. 1º Fica acrescido o § 21 ao art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 (...)

§ 21 O ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congêneres, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso, na seguinte forma:



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial (CE)



I - a comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o caput;

II - a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”.

Art. 2º *Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”*

Abaixo trazemos a emenda nº 01, também de autoria do Deputado Eduardo Botelho:

“Art. 1º *Fica acrescido o § 21 ao art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso e passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 164 (...)

§ 21 O ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso, na seguinte forma:

I - a comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo;

II - a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”.

Em sua justificativa o autor alega que o presente projeto visa possibilitar que os Municípios venham receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência, igualmente fora concedido a nível federal, com a derrubada do veto do § 2º do art. 84 da lei 14.116/2020.

No entanto foi apresentado Substitutivo Integral de nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

No dia 20/12/2022, recebeu apensamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2022, de autoria de Lideranças Partidárias.



Logo foi apresentado Substitutivo Integral de nº 02, de autoria de Lideranças Partidárias, que diz:

“Art. 1º Fica acrescido o § 22 ao art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 (...)

§ 22 O ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso, na seguinte forma:

I - a comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo;

II - a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”.

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 24 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

(...)

§ 3º Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Art. 3º Ficam alteradas as alíneas “d” e “e” do § 1º do art. 189 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189 (...)

§ 1º (...)

(...)

d) o interventor prestará contas de seus atos ao Governador, a Assembleia Legislativa, e à Câmara Municipal, como se o Prefeito fosse;

e) no caso do inciso IV, do art. 35 da Constituição Federal, de ofício ou mediante representação do interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial (CE)



respectiva justificação dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, bem como comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os eleitos da medida.

(...)"

Art. 4º Fica acrescido o § 3º ao art. 189 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189 (...)

(...)

§ 3º A Assembleia Legislativa poderá designar Comissão Temporária, destinada a acompanhar a execução e os desdobramentos da intervenção. "

Art. 5º Fica alterado o art. 64 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 Até o exercício de 2026, os eventuais saldos orçamentários remanescentes, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar, serão apurados e reinseridos na lei orçamentária do exercício seguinte, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada Parlamentar. "

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas proposituras alusivas ao tema. Isso significa a



inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende acrescentar o § 21 ao artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Já a emenda de nº 01 tem como finalidade adequar a propositura com a correta técnica legislativa.

A presente iniciativa é louvável, uma vez que tem a intenção de possibilitar que os Municípios venham receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência, igualmente fora concedido a nível federal, com a derrubada do veto do § 2º do art. 84 da lei 14.116/2020.

Sobre o tema podemos dizer que a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

Neste sentido, esta proposição irá possibilitar a emissão de nota de empenho e realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos de transferências voluntárias, e também de doação de bens, materiais e insumos, aos municípios inadimplentes.

Desta forma, com a aprovação da matéria em tela, a crise gerada pelo COVID 19 será amenizada, principalmente em relação aos pequenos municípios, os quais tiveram despesas extra com saúde sem que houvesse previsão, desta forma acarretando na crescente situação de inadimplência.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, a propositura não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando em conformidade com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

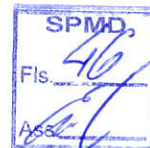
Com relação a emenda de nº 01, entendemos que apenas promove adequações a redação legislativa, mantendo a mesma finalidade, de permitir que a alteração apresentada aperfeiçoe o texto constitucional estadual de modo a permitir que os Municípios venham receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência.

Já o Substitutivo Integral de nº 01, visa alterar o texto constitucional para que esteja em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como possibilitar que os Municípios venham receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência, igualmente fora concedido a nível federal, com a derrubada do veto do § 2º do art. 84 da lei 14.116/2020.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial (CE)



Já o apensamento de Proposta da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2022, de autoria de Lideranças Partidárias vem afrontar os artigos 194 e 195 do Regimento Interno desta Casa, restando prejudicado.

Logo o Substitutivo Integral de nº 02, visa alterar o texto constitucional para que esteja em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como possibilitar que os Municípios venham receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência, igualmente fora concedido a nível federal, com a derrubada do veto do § 2º do art. 84 da lei 14.116/2020. Esse substitutivo integral também visa firmar a prerrogativa dos Parlamentares em atender aos clamores da sociedade mediante a execução de investimentos imprescindíveis a qualidade de vida da população, assim como possibilita a emissão de nota de empenho e realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos de transferências voluntárias, e também de doação de bens, materiais e insumos, aos municípios inadimplentes.

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Desta forma a presente iniciativa vai ao encontro dos Princípios Administrativos, em especial ao da eficiência e legalidade.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 02**, de autoria de Lideranças Partidárias, **restando prejudicados** a Emenda de nº 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e o Substitutivo Integral de nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias, **bem como** a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2022, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 11 de 01 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 02 a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021 - Parecer nº 02/2023 (CE)	
Reunião da Comissão em <u>11 / 01 / 2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, nos termos do Substitutivo Integral de nº 02 , de autoria de Lideranças Partidárias, restando prejudicados a Emenda de nº 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e o Substitutivo Integral de nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias, bem como a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2022, de autoria de Lideranças Partidárias.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>